



O DIREITO E A PRODUÇÃO SOCIAL DO SIGNO LINGUÍSTICO: DIÁLOGOS ENTRE VOLÓCHINOV E PACHUKANIS

Paulo Ricardo Artequilino da Silva¹

RESUMO

Trata-se de artigo exploratório que visa uma aproximação teórica entre a Filosofia da Linguagem de Volóchinov e a concepção de Direito construída por Pachukanis a partir da noção de totalidade presente na ontologia de Marx e Lukács. Como método para avaliar a viabilidade teórica desse diálogo entre os autores, foi realizada uma revisão da bibliografia pertinente ao recorte temático proposto. Concluiu-se disso, que o contato entre esses escritores, permite detalhar como a forma objetiva do direito se realiza na linguagem, formando um meio elástico de regulação social, possibilitando enxergar novas hipóteses de pesquisa.

Palavras-chave: Dialogismo. Ontologia. Marxismo. Linguagem. Direito.

1 INTRODUÇÃO

Procura-se, por meio do presente artigo, explorar uma aproximação da filosofia marxista da linguagem, tema desenvolvido amplamente no chamado Círculo de Bakhtin,

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

especialmente, por Volóchinov com a concepção de direito elaborada nos marcos do pensamento marxista, que encontrou maior expressão em Pachukanis.

Justifica-se a abordagem teórica, ora proposta, pelo fato de as contribuições produzidas no âmbito do pensamento marxista sobre a linguagem e seu papel ontológico na constituição do ser social, terem sido pouco exploradas pela literatura jurídica nos debates hermenêuticos. Por isso, entende-se que é necessário promover uma aproximação entre a mais relevante contribuição à Filosofia da Linguagem produzida no interior do conceito marxista–desenvolvida no âmbito do Círculo de Bakhtin – e a concepção marxista do fenômeno jurídico de Pachukanis, como a mais profunda imersão no campo do Direito realizada nos marcos do materialismo histórico e dialético.

Nesse sentido, é constatado que uma leitura conjunta desses autores permite enxergar os mecanismos pelos quais ocorre a realização da forma jurídica por meio do signo linguístico. Assim, tal abordagem mostra-se necessária pelo potencial de promover um maior pluralismo de ideias na reflexão acerca da linguagem e sua relação com o direito, esta que, desde a chamada *virada linguística* no século XX, tem se tornado cada vez mais presente nos debates jusfilosóficos.

Objetiva-se com esta aproximação entre Direito e Linguagem nos marcos do marxismo fornecer as bases para uma compreensão articulada dessas duas esferas do ser social, sem que uma seja reduzida ou identificada mecanicamente à outra. A partir dessa base, espera-se, também, fomentar para o futuro, novos debates entre a posição teórica aqui esboçada e as várias posições jusfilosóficas desenvolvidas desde a chamada virada linguística. Além disso, com a aproximação teórica proposta, tem-se o potencial de enxergar um novo horizonte para tratar dos limites e possibilidades emancipatórias do modelo jurídico de regulamentação da vida social.

Para realizar a empreitada teórica aqui ensejada, será feita uma revisão bibliográfica das obras pertinentes de Volóchinov e Pachukanis. Além disso, serão retomadas as obras de Marx e de Lukács, visto que elas oferecem, a partir do ponto de vista da totalidade e da centralidade do trabalho, o subsídio conceitual e ontológico capaz de articular as proposições teóricas dos autores mencionados acima. Espera-se que a aproximação conceitual neste artigo esboçada, possibilite encontrar novas formas de se vislumbrar a relação entre Linguagem e Direito a partir do ponto de vista do materialismo histórico e dialético e, portanto, da totalidade contraditória, que marca a experiência do ser social.

Os resultados dessa exploração inicial foram de que a interação entre a concepção de direito de Pachukanis e a formulação de Volóchinov, acerca do caráter social dos signos

linguísticos, possibilita uma compreensão mais acurada a respeito da forma jurídica. Nessa análise, é caracterizada por Pachukanis como uma relação social marcada pela oposição de interesses entre sujeitos de direitos e ligada organicamente à produção e troca de mercadorias, estruturando e condicionando numa imbricação dialética, a construção social de signos linguísticos no seio de uma sociedade cingida em classes.

Da mesma forma, além disso, os próprios signos, que são sempre ideológicos e ocorrem sempre como fenômenos externos², ao mesmo tempo que simbolizam, representam e refratam a realidade material, possibilitam que a forma jurídica se constitua como regulação de interesses contrapostos. Isto posto, tendo em vista que o caráter vivo, mutável e dialógico da linguagem possibilita ressignificações dinâmicas e, portanto, dá vida ao próprio litígio, marca essencial da forma jurídica para Pachukanis, esses dois aspectos da interação entre Linguagem e Direito fazem com que este se concretize como um sistema capaz de regular a vida social de forma elástica.

A partir desse resultado, concluiu-se que uma leitura da análise jurídica de Pachukanis por meio do prisma da Filosofia da Linguagem produzida por Volóchinov no Círculo de Bakhtin não só é viável teoricamente, por conta do substrato conceitual comum, mas também pode engendrar um debate profícuo para a Filosofia do Direito contemporânea a partir do suscitamento de novas hipóteses de pesquisa por meio da contribuição teórica que o diálogo entre os autores promove.

2 BREVE INTRODUÇÃO AO MÉTODO DE MARX

Tendo em vista que se pretende realizar uma aproximação entre Linguagem e Direito a partir de autores marxistas, naturalmente, deve-se expor, inicialmente, as linhas gerais que definem essa corrente do pensamento. Para o presente trabalho, será adotada a leitura ontológica da filosofia marxista empreendida por Lukács, para quem a reflexão construída por Marx constitui-se de “afirmações puramente ontológicas” (LUKÁCS, 2018, p. 280)³.

² Com isso, quer Volóchinov (2018, p. 94) dizer que os signos não são fenômenos puramente psicológicos ou restritos à consciência, mas que se manifestam de forma objetiva.

³ Consequentemente, método para Marx não denota uma gnosiologia, como se vê: “Se por método se entende uma arrumação operativa, a priori, da subjetividade, consubstanciada por um conjunto normativo de procedimentos, ditos científicos, com os quais o investigador deve levar a cabo seu trabalho, então, não há método em Marx” (CHASIN, José. **Marx: estatuto ontológico e resolução metodológica**, São Paulo: Boitempo, 2009, p. 89). O método em Marx, portanto, não aparece como um entendimento primário sobre as faculdades da razão que possibilitam o conhecimento de uma realidade exterior ao sujeito, como o é em Kant, mas é, sobretudo, uma questão ontológica, isto é, condizente ao ser social.

Nesse sentido, o método marxista consiste na investigação das categorias essenciais do ser social. A resposta de Marx e Engels sobre essas características indispensáveis do ser social ganha uma sistematização mais clara com o nascimento do que foi chamado de materialismo histórico e dialético nos manuscritos intitulados *A Ideologia Alemã*, redigidos entre 1845 e 1847 que marca o fim do chamado período juvenil dos autores.

Inicialmente, na obra supracitada, ao criticar Feuerbach, os autores afirmam que ele, na medida em que é materialista, permanece numa abstração acerca do homem em decorrência de uma visão meramente contemplativa e estática somente daquilo que é palpável. A crítica toma ares mais concretos com o exemplo da cerejeira, no qual Marx e Engels demonstram que até os objetos materiais mais palpáveis a uma visão empírica não podem ser completamente apreendidos pela simples contemplação. Isso porque a cerejeira só está à vista de Feuerbach porque foi introduzida na Alemanha mediante o comércio com outros países, pois:

“Como se sabe, a cerejeira, como quase todas as árvores frutíferas, foi transplantada para nossa região pelo comércio (...) e, portanto, foi dada à ‘certeza sensível’ de Feuerbach apenas mediante essa *ação de uma sociedade determinada numa determinada época.*” (MARX; ENGELS, 2007, p. 31, grifo nosso).

O exemplo trazido pelos autores indica com grande didatismo que a análise do ser social não pode, de modo algum, prescindir da atividade sensível por meio da qual o homem extrai sua sobrevivência da natureza pelo trabalho. Assim, Marx e Engels ultrapassam o materialismo contemplativo de Feuerbach ao demonstrar que o mundo não é dado imediatamente pronto, mas sim, produto do trabalho humano, do seu intercâmbio com a natureza e consigo mesmo, sendo essa a atividade que constrói a história.

Assim, a ontologia de Marx é constituída sob o pressuposto de que o ser humano “têm de estar em condições de viver para poder ‘fazer história’.” (MARX; ENGELS, 2007, p. 33). A partir desse pressuposto fundamental, Marx e Engels fundam uma nova concepção da história, na qual o modo de o ser humano produzir e reproduzir sua vida material assume um papel inafastável de centralidade, de tal maneira que não se pode compreender a vida social sem levar em consideração este aspecto que constitui o próprio ser do homem: ele está impelido ao trabalho para garantir a sua existência.

Entretanto, o ato de trabalho não aparece como indeterminado, mas pressupõe o consórcio entre os homens, isto é, uma relação social ou um modo de cooperação. Deste modo, no próprio *dar-se* da produção de si mesmo pelo trabalho, constitui-se o ser social como ser

gregário, impelido a contrair uma série de relações de produção, a dividir socialmente o trabalho em classes sociais e, portanto, está obrigado a se comunicar, pois “a linguagem nasce, tal como a consciência, do carecimento, da necessidade de intercâmbio com outros homens.” (MARX; ENGELS, 2007, p. 35).

Neste ponto, cabe observar que Marx e Engels são tributários do pensamento hegeliano e, portanto, da sua noção de totalidade e devir. O processo de produção da vida material não é um dado estanque que determina unilateralmente a vida política e espiritual (arte, linguagem, consciência etc.), mas é marcado pela unidade dialética dos inúmeros elementos que compõem o ser social articulada por mediações entre a integralidade da vida social e os complexos que interagem no interior dessa totalidade. Assim, o ato de trabalho é um determinante *determinado*, pois, ao mesmo tempo que funda o ser social, só pode existir numa ligação orgânica com vários outros aspectos da sociabilidade. De fato, para Lukács, o trabalho marca o salto ontológico do ser orgânico ao ser social e é o fenômeno originário que o modela, porém o marxista húngaro toma o cuidado de observar:

No entanto, é preciso sempre ter claro que com essa consideração isolado do trabalho aqui presumido se está efetuando uma abstração; é claro que a socialidade, a primeira divisão do trabalho, *a linguagem* etc. surgem do trabalho, mas não numa sucessão temporal claramente identificável, e sim, quanto à sua essência, simultaneamente. (LUKÁCS, 2013, p. 44, grifo nosso)

Por isso, Lukács, ao dar para o pensamento de Marx uma feição expressamente ontológica, afirma que o trabalho, como o primeiro pôr teleológico do ser humano, carrega em si mesmo “o modelo de toda práxis social, na qual, com efeito – mesmo que através de mediações às vezes muito complexas –, se realizam pores teleológicos, em última análise, de ordem material” (LUKÁCS, 2013, p. 47). Ao modelar a natureza conforme fins mentalmente projetados (pôr teleológico), o homem salta do ser orgânico ao ser social⁴, momento a partir do qual passa a imergir em um mundo cada vez mais seu, ou seja, social, mas jamais completamente independente do mundo da natureza (LUKÁCS, 2018, p. 286-287 e 289)⁵.

⁴ Esse salto ontológico caracterizador do modelo de toda práxis social não diferencia o ser social do ser orgânico simplesmente pela capacidade de domar as forças da natureza, mas também porque implica uma série de relações mediadas linguisticamente, como a divisão de trabalho, apropriação dos excedentes produzidos etc. (LUKÁCS, 2013, p. 150).

⁵ Merece reprodução integral a seguinte passagem: “Assim, existem categorias sociais puras, ou melhor, é o conjunto delas que constitui a especificidade do ser social, mas esse ser não só se desenvolve no processo concreto-material de sua gênese a partir do ser da natureza, como também se reproduz constantemente nesse quadro e jamais pode se separar por completo – precisamente em sentido ontológico – dessa base.” (LUKÁCS, 2018, p. 289). Está

Ademais, Lukács explicita que tem o labor como central, porque as outras categorias, como a linguagem ou a divisão de trabalho, já apresentam um caráter social, e, ainda que não se trate de uma sucessão temporal de eventos, mas de uma totalidade, esse caráter social só pode surgir, na ontologia lukacsiana, a partir do salto realizado pelo ato do trabalho. Nessa análise, é a produção da vida material que põe e repõe os processos sociais, ainda que jamais apareça na realidade abstraído ou isolado de outras categorias elementares do ser social, como a linguagem.

Assim, observa-se que, no seio da filosofia marxista, não há componente da vida em comunidade desconectado do processo de produzir e reproduzir-se pelo trabalho, categoria fundante do ser social, que o diferencia do ser inorgânico e do orgânico. Esse aspecto da totalidade fundada no trabalho, na autoatividade, aparece muito claramente em um texto de 1857 de Marx, no qual analisa a dinâmica entre produção, distribuição, troca e consumo, merecendo reprodução literal:

O resultado a que chegamos não é que produção, distribuição, troca e consumo são idênticos, *mas que todos eles são membros de uma totalidade, diferenças dentro de uma unidade*. A produção estende-se tanto para além de si mesma na determinação antitética da produção, como sobrepõe-se sobre os outros momentos. *É a partir dela que o processo sempre recomeça*. É autoevidente que a troca e o consumo não podem ser predominantes. (...) *A produção, por sua vez, certamente é também determinada, em sua forma unilateral, pelos outros momentos*. P. ex., quando o mercado se expande, i.e., a esfera da troca, a produção cresce em extensão e subdivide-se mais profundamente. (...) *Há uma interação entre os diferentes momentos. Esse é o caso em qualquer todo orgânico*. (MARX, 2011, p. 53, grifo nosso).

Vê-se, portanto, que a produção é tão somente uma abstração quando pensado em separado da distribuição dos meios de trabalho, da previsão do modo pelo qual o produto será consumido etc. (MARX, 2011, p. 46 e 51), sendo que o trabalho, ato do ser social de produzir sua vida material, engendra dialeticamente, numa unidade, os elementos chamados superestruturais⁶. Trata-se, assim, de “determinações reflexivas” (SARTORI, 2010, p. 46), de

claro, portanto, que, ao mesmo tempo que a natureza orgânica e inorgânica constituem bases irrevogáveis do ser social, as categorias sociais, a partir do pôr teleológico primário do trabalho, alcançam certo distanciamento e até mesmo uma vigência puramente social. Já se pode depreender daqui a importância dessas constatações de Lukács para o estudo do direito e da linguagem.

⁶ A partir do exposto dos textos de Marx, não se vislumbram em seu pensamento elementos que permitam identificar uma delimitação rígida entre o que seria *base* e o que seria *superestrutura*, como se fossem dois polos metafísicos estanques. O marxismo, partindo de Hegel, trabalha com a noção de totalidade mediada dos elementos da vida social fundada na ação humana de garantir a sua reprodução material, o trabalho. Não se pode delimitar

modo que o ser social surge a partir de um fenômeno que carrega uma unidade diversificada, uma totalidade complexa, cujos elementos só podem ser separados mediante uma abstração das categorias reais.

Esse é o chamado método das duas vias, que consiste justamente em abstrair do fato bruto as categorias essenciais – como trabalho, distribuição, classes, capital, salário, etc. – para, partindo-se das mais abstratas e simples às mais complexas, analisá-las e chegar-se ao concreto, que “(...) é concreto porque é a síntese de múltiplas determinações, portanto, unidade da diversidade. Por essa razão, o concreto aparece no pensamento como processo da síntese, como resultado, não como ponto de partida” (MARX, 2011, p. 54). O concreto de Marx, portanto trata da reprodução ideal dos processos reais a partir de uma abstração seguida de determinação rumo a uma concretude complexa e multifacetada, tal qual ocorre em *O Capital*, obra na qual parte-se da categoria mais simples do capitalismo, a mercadoria, e a partir de suas contradições imanentes, chega-se a conjuntos tangíveis, como capital, jornada de trabalho, trabalho assalariado, acumulação primitiva etc.

Diante dessas ilações acerca do método desenvolvido por Marx e sistematizado na forma de uma ontologia por Lukács, pode-se depreender que, no seio do marxismo, a linguagem jamais aparece desgarrada da produção da vida material, mas como momento fundamental que compõe o quadro das categorias do ser social, por ser imprescindível à concretização do pôr teleológico do trabalho. Como resultado de determinações reflexivas, de uma totalidade heterogênea dialeticamente articulada, o trabalho, ao mesmo tempo em que é a protoforma da práxis social linguística, é determinado e não pode ser entendido em desconexão com aquilo que permite o intercâmbio social que possibilita sua realização – fenômeno marcadamente social, visto que não houve na história, trabalho realizado por um único homem (SARTORI, 2010, p. 46-47).

Portanto, na presente análise das relações entre Linguagem e Direito, tem-se em conta a centralidade do trabalho para a vida social. Isso porque, conforme abordado nesta seção, ainda que os complexos da forma jurídica e dos signos linguísticos tenham alcançado uma relativa autonomia, vez que o ser social constrói um mundo cada vez mais distante das determinações naturais, eles não podem ser entendidos de forma completamente dissociada da maneira pela

na ação social o momento em que é produzida a *base* e o momento em que se produz a superestrutura, mas, como demonstrada por Lukács (2013, p. 44), a ação humana é uma unidade orgânica complexa entre elementos diversos que interagem num dar-se, numa processualidade dinâmica. A propósito, “Isso não quer dizer que a ‘base’ econômica se reflita em certas instituições ‘superestruturais’ e por elas seja mantida, *mas que a base produtiva existe sob o aspecto de formas políticas, sociais e jurídicas* - em particular formas de propriedade e dominação.” (WOOD, Ellen Meiksins. **Democracia contra capitalismo**: a renovação do materialismo histórico. Trad. de Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 33, grifo nosso.).

qual ele produz e reproduz a vida material. A partir disso, pode-se enxergar na linguagem não uma prisão gnosiológica que impossibilita o conhecimento dos processos reais, como se fosse uma entidade alheia à experiência do ser social, mas, sim, algo que condiciona e molda dialeticamente o processo de produção e reprodução. Por isso, os institutos jurídicos não têm sua natureza pura escondida pela linguagem, mas ela revela a natureza flexível e contraditória dos enunciados jurídicos, que tendem, segundo Lukács (2013, p. 247), a “mover-se elasticamente entre polos antinômicos (...)”.

Desta forma, não se nega o enredamento do homem em jogos de linguagem, mas se afirma antes, que esse entrelace não pode ocorrer dissociado da sociabilidade, centrada na produção da vida material pelo trabalho. Amparando-se nesta concepção, pode-se explorar, agora, como a estrutura da forma jurídica interage com a dimensão linguística da vida social.

3 PACHUKANIS E SEU CONCEITO DE FORMA JURÍDICA

Pachukanis identifica nos estudos de economia política de Marx, mais especificamente no que se refere à circulação de mercadorias produzidas por produtores privados, a chave para a compreensão da forma jurídica. Isso porque, ao descrever o processo de troca de equivalentes, Marx afirma que os produtores de mercadoria têm de travar relações volitivas entre si a fim de realizar a troca, de modo que são levados a reconhecerem-se reciprocamente como proprietários privados por meio da relação jurídica contratual. Assim, “o conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica” (MARX, 2013, p. 159).

Tem-se, a partir dessa constatação de Marx, um dos aspectos fundamentais da teoria do direito desenvolvida por Pachukanis e que representa o seu principal ponto de discórdia com o positivismo formalista de Kelsen. Sem hipostasiar uma antinomia inconciliável entre ser e dever ser, Pachukanis busca estabelecer um critério pautado na atividade material e histórica do ser social para identificar o direito e diferenciá-lo de outros fenômenos normativos, como a moral, religião, normas técnicas etc. Por isso, ele rejeita a concepção normativista de que o direito se caracteriza tão somente por mandamentos externos que preveem sanções institucionais se descumpridos, como um puro dever-ser (ver BOBBIO, 2016, p. 158)⁷. Argumenta ele que a norma estatal poderia, por exemplo, regulamentar o serviço postal ou os

⁷ Em sua clássica obra sobre a teoria da norma jurídica, Bobbio, aproximando-se de Kelsen, aduz: “A presença de uma sanção externa e institucionalizada é uma das características daqueles grupos que constituem, segundo uma acepção que foi se tornando cada vez mais comuns, os ordenamentos jurídicos.” (BOBBIO, 2016, p. 157).

horários de chegada e partida de trens sem que isso caracterizasse necessariamente a forma jurídica (PACHUKANIS, 2017, p. 92). Para o jurista soviético, “a relação jurídica é a célula central do tecido jurídico, e apenas nela o direito se realiza em seu real movimento.” (PACHUKANIS, 2017, p. 97), de forma que ele adota não um critério normativo, mas sim um critério pautado na forma de regulamentação da atividade social para identificar aquilo que seja típico do fenômeno jurídico.

Por conseguinte, amparado no método ontológico marxista, Pachukanis não deixa de contemplar o trabalho social como ato histórico fundamental na formação tanto da vida material quanto ideal, elementos que jamais aparecem dissociados na concretude histórica. Assim, ele identifica a postura normativista ante o direito como uma fetichização dos atos normativos, vez que essa posição teórica dissocia a dinâmica social vigente da forma jurídica a partir da oposição entre o ser e uma esfera autônoma do dever-ser, que encontra fundamento numa norma hipotética.

Em uma postura antinormativista, para o jurista soviético, o direito ganha sua forma própria quando “a regulamentação das *relações sociais* em determinadas condições assume um caráter jurídico” (PACHUKANIS, 2017, p. 92, grifo nosso). Isto é, o direito caracteriza-se pela forma que as relações sociais assumem, não por um conteúdo específico ou por um tipo de sanção institucionalizada, justamente porque Pachukanis objetiva buscar os fundamentos últimos da regulamentação jurídica não pela forma pronta e imediata que ele aparece à vista, mas pela sua formação histórica a partir da consolidação de um novo meio de produzir a vida social, o capitalismo. Assim, para ele, não é a norma que gera a relação jurídica, mas, sim, o contrário, conforme se depreende da passagem a seguir:

Na verdade, claro, a condição prévia fundamental por meio da qual todas essas normas concretas ganham significado consiste na existência da economia mercantil-monetária. Apenas mediante essa condição prévia o sujeito de direito tem seu substrato material na pessoa do sujeito econômico egoísta, que a lei não cria, mas encontra diante de si e determina. Assim, onde esse substrato está ausente, a relação jurídica correspondente é a priori inconcebível. (PACHUKANIS, 2017, p. 104).

A partir disso, Pachukanis entende que a forma jurídica de regulamentação da vida social caracteriza-se primordialmente pela oposição entre interesses privados, sendo esse o critério que a diferencia da regulação moral, religiosa e técnica. Para ele, o fundamento nuclear do modo de produção capitalista, a troca dos equivalentes, só existe historicamente sob a forma jurídica, numa imbricação dialética, constituinte de uma totalidade orgânica, entre o domínio

econômico e a regulamentação jurídica. Pontua expressamente o autor soviético que “Uma das premissas fundamentais da regulamentação jurídica é, portanto, o antagonismo de interesses privados.” (PACHUKANIS, 2017, p. 94).

Assim, a forma jurídica ganha objetividade sócio-histórica e dissocia-se de outros sistemas normativos a partir da generalização da existência de interesses contrapostos, do litígio, entre produtores individuais que se relacionam de forma reificada pela troca de mercadorias, de modo que o exercício da autoridade estatal, mediante a edição de leis e a sua aplicação, não é a forma jurídica em si, e sim somente o meio pelo qual o Estado “confere clareza e estabilidade à estrutura jurídica, mas não cria seus pressupostos, os quais estão arraigados nas relações materiais, ou seja, de produção” (PACHUKANIS, 2017, p. 104). A partir disso, tem-se que a forma jurídica identificada pelo jurista soviético é o *em-si*, a unidade fundamental em sua configuração mais simples, que se desenvolve e adquire concreitude histórica a partir da normatização e sistematização de direitos e deveres pelo Estado. Desta forma, a legislação e a jurisprudência, por exemplo, são o produto acabado pelo qual o direito aparece de imediato ao observador, mas Pachukanis afirma que esse resultado não singulariza a forma jurídica, pois tais fenômenos prontos têm nela o seu pressuposto material. Assim, a lei encontra a forma jurídica já dada como um aspecto da realidade e cumpre o papel de sistematizar os diversos interesses contrapostos surgidos na circulação de mercadorias, de forma que o comando imperativo legal não é a forma jurídica em si, mas sim “um momento que torna as coisas mais concretas e complicadas” (PACHUKANIS, 2017, p. 109). O autor soviético sintetiza o raciocínio da seguinte maneira:

Não se pode dizer que a relação entre o credor e o devedor seja criada pela ordem coercitiva de dado Estado como punição pela dívida. Tal ordem, que existe objetivamente, garante, mas de modo algum engendra essa relação. (PACHUKANIS, 2017, p. 100).⁸

Por isso, para Pachukanis, o processo de autonomização da forma jurídica em relação a outros sistemas normativos se deu historicamente a partir da generalização das relações

⁸ Historicamente, o desenvolvimento do direito contemporâneo deu-se a partir do jusnaturalismo contratualista do Iluminismo, que afirmava direitos como a propriedade, liberdade etc. não com base no direito positivo, visto que este não previa esses direitos, mas com fundamento na razão. Isso é indicativo de que a relação jurídica, pautada na afirmação de direitos subjetivos, é historicamente anterior à norma, como defende Pachukanis. Nota-se, também, que o positivismo jurídico e seu normativismo começam a tomar forma a partir da consolidação da burguesia no Estado moderno, ou seja, o direito passa a equivaler à norma para os juristas quando as pretensões dos jusnaturalistas se tornam o direito positivo, o que ocorreu, por exemplo, no Código Civil francês de 1804.

mercantis, que em outras formações societárias (escravismo antigo, feudalismo etc.) era uma forma residual de distribuição do produto do trabalho e somente ocorria com frequência entre comunidades estrangeiras (MARX, 2013, p. 162), ou seja, nas sociedades pré-capitalistas somente parte do produto do trabalho coletivo era destinado às trocas entre estrangeiros, de modo que a regulação social pela forma jurídica não tinha a predominância que passou a ter a partir do fim do século XVIII.

Entretanto, partir do renascimento do comércio e da afirmação econômica e política da burguesia em face das estruturas feudais, tem-se a generalização absoluta da *forma mercadoria*, por meio da qual os produtos do trabalho são trocados entre si através de relações contratuais entre sujeitos de direito que se reconhecem mutuamente como proprietários dos bens trocados, sendo o fundamento dessa generalização tão profundo que o próprio trabalho é transformado em mercadoria e vendido por meio do livre acordo entre partes (PACHUKANIS, 2017, p. 118). Isso explica a razão pela qual a forma jurídica só pode se desenvolver plenamente sob o capitalismo, pois é nele que ocorre pela primeira vez na história uma “‘mercantilização’ universal” (NAVES, 2000, p. 62), fenômeno que opera uma dissolução completa do ser humano em sujeitos de direito autônomos e contrapostos a partir da força fetichista exercida pela circulação de mercadorias, mediadas pela forma do valor (PACHUKANIS, 2017, p. 121).

Nessa apreensão, Marx associava a afirmação histórica do capitalismo à dissolução dos vínculos de dependência do homem entre si e com o seu meio de vida, de modo que o produto do trabalho social total só se relacione por meio da troca de mercadorias que produtores independentes entre si levem ao mercado (MARX, 2013, p. 148). A partir dessa constatação, acerca do modo de circulação de mercadorias, Pachukanis compreende que a forma jurídica, caracterizada como a regulação de interesses contrapostos, tem como núcleo fundamental o sujeito de direito, que, formalmente, não se subordina a outrem, como é o caso do servo da gleba ou do escravo romano, mas é autodeterminado pela própria vontade.

A forma jurídica só pode desenvolver-se concomitantemente à formação histórica do sujeito de direito, que, por sua vez, só encontra fundamento material quando o ser social organiza o modo de produção da vida material em torno da mercadoria, que pressupõe o “ato de troca, que dá a ideia de sujeito como portador abstrato de todas as pretensões jurídicas possíveis” (PACHUKANIS, 2017, p. 125).

Assim, é fundamental para a caracterização da forma jurídica a existência de sujeitos formalmente iguais, abstraídos de suas determinações concretas e capazes de direitos e deveres, de outro modo não há relação jurídica (PACHUKANIS, 2017, p. 117). A partir disso, o jurista soviético conclui que a generalidade e impessoalidade da lei decorrem desse aspecto

encontrado nas relações de produção burguesas, pois o intercâmbio contínuo de direitos e deveres entre os sujeitos engendra a noção de portadores universais de quaisquer direitos subjetivos possíveis, de maneira que, com o desenvolvimento das relações burguesas e o isolamento do indivíduo, “Todo homem torna-se um homem em geral, (...) todo indivíduo torna-se um sujeito de direito abstrato. Ao mesmo tempo, também a norma toma a forma lógica acabada da lei abstrata geral.” (PACHUKANIS, 2017, p. 127)⁹.

Deste modo, tem-se um novo paradigma para detectar as interações entre direito e linguagem, que vai muito além da exegese de enunciados normativos editados por autoridades. Isso porque, a própria forma jurídica carrega em si interesses contrapostos, de modo que o direito não adquire vigência social fora da conflituosidade entre sujeitos autônomos. Aqui ganha relevância o aspecto da linguagem, porquanto, além de a linguagem mediar todos os atos de interação humana, tem-se que essa litigiosidade que marca a forma jurídica só pode ocorrer a partir de uma constante resignificação dos signos que compõem a linguagem jurídica, de modo que a própria estrutura pressuposta pela legislação – a forma jurídica – só tem operacionalidade num contexto de disputa dialógica do sentido pelas partes a fim de fazer valer o seu interesse em face da outra parte. Portanto, esses elementos da vida social estão em um constante dar-se recíproco, ou seja, constituem-se mutuamente de forma autorreferencial.

4 A FORMA JURÍDICA E SUA EXPRESSÃO SÍGNICA PELA PALAVRA

Ao contestar o psicologismo de Reisner, Pachukanis afirma que o direito não é somente um fenômeno ideológico, mas é antes um processo objetivo caracterizado pela forma jurídica, descrita anteriormente (PACHUKANIS, 2017, p. 88-89). Porém, mesmo não negando o caráter ideológico do direito, Pachukanis também não fornece uma explicação acerca de como a forma jurídica engendra processos ideológicos. Por isso, o diálogo entre o jurista soviético e Volóchinov é profícuo no sentido de formular uma nova forma de observar a concretização do direito pela linguagem, na qual o processo ideológico engendrado pela forma jurídica seja a própria palavra, de modo que se respeite a dependência recíproca entre os dois momentos do ser social, pois a forma jurídica não adquire objetividade social sem seu correspondente ideológico, a palavra, ao mesmo tempo que essa não paira no ar, ligando-se aos horizontes sociais.

⁹ Lukács (2013, p. 243) também defende a correlação entre a abstração do direito com a troca de mercadorias.

Para Volóchinov, a ideologia corresponde ao fenômeno da significação, de modo que o elemento ideológico da vida social “representa e substitui algo encontrado fora dele, ou seja, ele é um signo. *Onde não há signo não há ideologia (...) Tudo que é ideológico possui significação sgnica.*” (VOLOCHINOV, 2018, p. 91 e 93, grifo do original). Assim, voltando-se contra o psicologismo e a filosofia idealista da consciência, Volóchinov afirma que as manifestações ideológicas não podem situar-se puramente na consciência ou na psique, uma vez que a compreensão e a consciência só ocorrem no seio da cadeia social de referência de um signo a outros signos já conhecidos numa corrente ininterrupta e autorreferencial, passando-se “de um elo sgnico, e, portanto, material, a outro elo também sgnico” (VOLÓCHINOV, 2018, p. 95). Para ele, a consciência não se constitui como um puro meio entre o sujeito e o objeto, mas, sim, como um produto dos signos, de modo que essa só se forma com referência a processos reais da interação coletiva. Portanto, “Uma consciência só passa a existir como tal na medida em que é preenchida pelo conteúdo ideológico, isto é, pelos signos, portanto apenas no *processo de interação social.*” (VOLÓCHINOV, 2018, p. 95, grifo nosso)¹⁰.

A partir disso, tem-se que, enquanto fenômeno objetivo que representa, reflete e refrata um outro aspecto da realidade e como sendo intimamente relacionado com a comunicação social¹¹, o signo encontra-se realizado plenamente na linguagem, de modo que “*A palavra é o fenômeno ideológico par excellence*” (VOLÓCHINOV, 2018, p. 98, grifo do original). Por conta de sua pureza enquanto signo, a palavra também tem a capacidade de assumir e configurar qualquer fenômeno ideológico, desde a religião ao direito, objeto de nosso estudo. Assim, como o signo linguístico – a palavra – é a substância da consciência, que não existe fora de significações, a palavra aparece como elemento que compõe qualquer criação ideológica, notadamente o direito, de modo que ela “está presente em todo ato de compreensão e em todo ato de interpretação” (VOLÓCHINOV, 2018, p. 101).

Ademais, constatando a ligação do fenômeno de significar (gerar signos) à comunicação social, Volóchinov (2018, p. 96-97) afirma que o signo só tem lugar entre indivíduos organizados socialmente, o que já revela a importância da alteridade dialógica na sua constituição¹². Por isso, as formas pelas quais os seres sociais produzem sua existência material em determinado momento histórico “determinam todos os possíveis contatos verbais

¹⁰ “A linguagem é tão antiga quanto a consciência – a linguagem é a consciência real, prática, que existe para os outros homens e que, portanto, também existe para mim mesmo (...)” (MARX; ENGELS, 2007, 34). Vê-se, aqui, a proximidade entre a concepção de Marx e Engels e a de Volóchinov ao criticarem a filosofia da consciência.

¹¹ Ver: VOLÓCHINOV, 2018, p. 93, 94 e 98.

¹² Nesse aspecto, o linguista russo aproxima-se da ontologia lukacsiana no sentido de que defende a inexistência de significação no âmbito da natureza pura, de modo que o signo somente surge a partir do ser social.

entre as pessoas, todas as formas e os meios da comunicação verbal entre elas: no trabalho, na vida política, na criação ideológica” (VOLÓCHINOV, 2018, p. 107)¹³. Por aí, vê-se que a oposição de sujeitos de direito proprietários de mercadorias, aspecto fundamental da forma jurídica, condiciona o discurso e é condicionada por uma rede de significações e ressignificações dos signos linguísticos que compõem a ideologia jurídica de maneira discursivamente articulada entre os atores sociais, marcada pela disputa incessante pela legitimidade das proposições jurídicas, mediante ressignificações produzidas socialmente pelos portadores de interesses materiais.

Essas ressignificações dos temas sîgnicos ocorrem porque palavra não só reflete o horizonte social, mas também o refrata mediante a confrontação de interesses sociais entre uma coletividade linguística cingida em classes (VOLÓCHINOV, 2018, p. 112). Esse aspecto do signo linguístico é denominado por Volóchinov de *multiacentuação*, que marca justamente o caráter vivo da palavra e a constante disputa pelo sentido. Assim, “Qualquer xingamento vivo pode se tornar um elogio, qualquer verdade viva deve inevitavelmente soar para muitos como uma grande mentira” (VOLÓCHINOV, 2018, p. 113).

Dessa maneira, apesar de o signo ter a capacidade de alcançar certa estabilidade a partir da tendência das classes dominantes em torná-lo monoacentual (VOLÓCHINOV, 2018, p. 113), o linguista russo, ao criticar o estruturalismo de Saussure, utiliza-se da diferenciação entre a compreensão do signo e o reconhecimento de um sinal para explicitar como, tanto do ponto de vista subjetivo do falante quanto do observador diacrônico, “*a forma linguística é importante não como um sinal constante e invariável, mas como um signo sempre mutável e flexível.*” (VOLÓCHINOV, 2018, p. 177, grifo do original). Assim, assevera o linguista russo que o fenômeno da compreensão linguística não se limita ao reconhecimento de sinais fixos e prontos, mas se caracteriza pelo processo de orientação em meio a enunciados inseridos em um contexto concreto e compostos por signos mutáveis, vivos (VOLÓCHINOV, 2018, p. 177). “Deste modo, o aspecto constitutivo da forma linguística enquanto signo não é sua identidade a si como um sinal, mas a sua mutabilidade específica” (VOLÓCHINOV, 2018, p. 179).

Em tom crítico à linguística e à filologia tradicional, Volóchinov contesta aquelas concepções que partem do “*enunciado isolado, finalizado e monológico*” (VOLÓCHINOV, 2018, p. 184, grifo do original), visto que a sua abstração do contexto concreto no qual se dá o

¹³ Com isso não quer Volóchinov propor uma dedução mecânica e causal da superestrutura a partir da base, como se vê: “Apenas nessa condição o resultado da análise não será uma correspondência externa em diferentes planos, mas um processo de formação dialética efetiva, que tem início na base e termina nas superestruturas” (VOLÓCHINOV, 2018, p. 104).

enunciado tolhe a linguagem de seu aspecto ligado à compreensão de signos vivos. Nas reflexões produzidas no âmbito do Círculo de Bakhtin, a língua jamais aparece como um monumento a ser reconhecido pelos falantes, mas sim como um sistema de signos cujo sentido se dá na construção dialógica orientada de acordo com os contextos dados pelos horizontes sociais.

Do mesmo modo, dada a onipresença da palavra, enunciados normativos, seja a lei ou um entendimento jurisprudencial, não podem ser vistos também como um monumento acabado, semanticamente pronto, mas sim como enunciados que só adquirem seu sentido quando imersos no contexto de uma construção dialógica de significados no seio conflitual da forma jurídica, pois o discurso linguístico sempre pressupõe um horizonte social organizado em que figura o outro como interlocutor, de modo que todo enunciado constitui-se em relações de diálogo (VOLÓCHINOV, 2018, p. 205). Aqui, pode-se observar um dos principais pontos da reflexão de Volóchinov e do Círculo de Bakhtin: o dialogismo, que consiste no fato de que qualquer enunciação concreta está impregnada pelo discurso alheio, produzido socialmente, ou seja, “o dialogismo são as relações de sentido que se estabelecem entre dois enunciados.” (FIORIN, 2018, p. 22)¹⁴. Esse é o modo, portanto, pelo qual as multiacentuações dos signos ocorrem entre uma comunidade linguística.

Os signos são plurívocos por estarem imersos em infinitas relações de diálogo constituídas de acordo com a organização do trabalho social. Por isso, o sistema de signos que formam a língua torna-se compreensível para uma comunidade linguística na medida em que essa está imersa em contextos valorativos comuns, fundados no trabalho realizado socialmente a fim de garantir a reprodução material. Dessa forma, O próprio modo de a linguagem operar no intercâmbio social e na constituição da consciência está dialeticamente interligado como a atividade humana de produção da própria vida material, implicando o fato de a língua não aparecer no convívio social como um sistema hermético pronto, mas, sim, como um sistema de signos cujo sentido é construído de modo vivo e multiacentual no diálogo, de maneira que “a interação discursiva é a realidade fundamental da língua” (VOLÓCHINOV, 2018, p. 219).

Por conseguinte, a forma pela qual o horizonte social se organiza a partir do trabalho condiciona as relações dialógicas em que um enunciador concreto se insere, impregnando-se ao seu discurso, o que demonstra a base comum entre Volóchinov e Pachukanis, visto que

¹⁴ Cabe trazer ao presente trabalho a mesma ressalva feita por Volóchinov (2018, p. 219), no sentido de que diálogo não significa somente a comunicação oral em voz alta, mas está presente também qualquer forma de discurso verbal (escrito ou oral), como um livro, pois todo discurso é “orientado para uma percepção ativa: uma análise minuciosa e uma réplica interior, bem como uma reação organizada, também impressa, sob formas diversas elaboradas em dada esfera da comunicação discursiva (...)”.

ambos buscam fundamentar suas argumentações na produção real da vida material, isto é, nas inevitáveis relações sociais centradas no trabalho, como definira Marx e Lukács. Tanto é assim que, para Volóchinov (2018, p. 209), um camponês queixar-se da fome constitui uma enunciação cujo sentido produzido nas relações dialógicas é completamente distinto da fome enunciada por trabalhadores reunidos em fábricas, o que é justificável para o filósofo da linguagem russo porque:

a comunicação verbal é sempre acompanhada por atos sociais de caráter não discursivo (atos de trabalho ou de uma cerimônia e assim pode diante) (...) *A língua vive e se forma no plano histórico justamente aqui, na comunicação discursiva concreta* (...). (VOLÓCHINOV, 2018, p. 220, grifo do original).

Deste modo, “a própria constituição individual desse signo social em um enunciado concreto é determinada integralmente pelas relações sociais” (VOLÓCHINOV, 2018, p. 206).

O discurso jurídico, portanto, só se revela em seu ser, no seio das acepções ontológicas de cunho marxista, quando se parte do pressuposto de que seu sentido é construído a partir do substrato da atividade humana sensível. Como visto na seção anterior, o momento jurídico da normatividade se dá quando são regulados os interesses contrapostos de sujeitos individuais e autônomos, de forma que a regulação jurídica adquire onipresença quando se generaliza as trocas de equivalentes no mercado. Por isso, o dialogismo e a multiacidentalidade ganham nos enunciados jurídicos um caráter distinto, pois o sentido da lei está em constante reconstrução, uma vez que encontra diante de si as interações conflituosas entre os indivíduos, de forma que ela está sempre em disputa e em cada caso ganha um significado único. O *monumento* da linguagem jurídica não tem suas obras concluídas nunca, justamente porque o horizonte social que compõe os contextos valorativos em que ocorrem os discursos jurídicos está marcado pela interação de interesses materialmente contrapostos dos sujeitos de direito.

Assim, institutos jurídicos como a *resolução contratual por onerosidade excessiva* não adquirem sentido pela investigação de enunciados monológicos do Parlamento. Por mais que a lei detalhe institutos como esse, é o intérprete vivo do direito que participa da construção do sentido do instituto na medida em que o compreende num contexto dialógico pautado no conflito, fomentado e estruturado pela forma jurídica e condições objetivas da vida material. Ao dispor sobre um instituto como esse da resolução contratual, a lei pressupõe a existência concreta de sujeitos proprietários de mercadoria cuja reprodução material exige a troca de comercial mediante contratos. A partir desse dado objetivo, pode-se concluir juntamente a

Volóchinov que o enunciado normativo qualquer só se torna compreensível e semanticamente concreto quando se tem em conta que esse enunciado está imerso em um contexto valorativo marcado pelos diálogos entre sujeitos de direito contrapostos. Esse aspecto construtivo/dialógico da língua é tão marcante no pensamento do Círculo de Bakhtin que se tem a expressão radical dessas constatações da seguinte maneira: “Todo enunciado, por mais significativo e acabado que seja, é apenas um momento da comunicação discursiva ininterrupta (...).” (VOLÓCHINOV, 2018, p. 219).

Nessa análise, todo discurso é inevitavelmente dialógico, como se viu acima a partir das reflexões de Volóchinov. Entretanto, o dialogismo não é necessariamente conflituoso, visto que, num contexto social, por exemplo, de regulação técnica, os atores sociais não veem no discurso alheio necessariamente seu oposto, mas sim como meio para se chegar a um fim comum. Na linguagem jurídica, pela sua própria característica de opor interesses dos portadores autônomos de mercadoria, o discurso alheio aparece no enunciado do falante como lhe sendo totalmente contraposto. Permanecendo no mesmo exemplo, tem-se que o contratante que se vê no direito de resolver o contrato compreende da expressão *onerosidade excessiva* um significado A, ao passo que seu parceiro contratual vê na mesma expressão o significado *não-A*¹⁵. Vê-se aqui como a forma objetiva de relação social jurídica condiciona a maneira pela qual o discurso alheio aparece num enunciado jurídico. Isso porque a forma jurídica objetiva é marcada pelo fato de que um direito subjetivo corresponde ao dever jurídico do outro¹⁶, de modo que a relação dialógica adquire uma forma de discurso antagônico, ou seja, o discurso alheio está sempre impregnado num enunciado que afirma um direito como sendo oposto ao discurso do falante.

Ao afirmar seu direito, o falante carrega no seu discurso a negação do direito do outro mediante a deslegitimação do seu discurso. Vê-se nessa constatação como a forma jurídica condiciona a produção do discurso jurídico por meio de um processo em que o signo linguístico, devido ao seu caráter vivo, aparece como elemento de uma disputa dialógica pela legitimidade do discurso. Essa é a razão pela qual não se pode investigar o sentido da lei ou de qualquer outro enunciado normativo sem considerar o horizonte social e o contexto valorativo em que ela se inscreve. Desse maneira, somente as interações entre os atores sociais é capaz de dar peso semântico à lei, pois “o enunciado em sua totalidade se realiza apenas no fluxo da comunicação

¹⁵ Não se quer com isso defender um binarismo entre as proposições jurídicas, mas sim destacar que as inúmeras proposições jurídicas possíveis sobre um tema como o da onerosidade excessiva ganham peso semântico quando esses discursos são postos em um diálogo em que cada enunciação figura como contrário à outra por sujeitos que buscam legitimar o seu direito e, por conseguinte, fixar o dever do outro.

¹⁶ “O dever surge sempre como reflexo e correlato a um direito subjetivo” (PACHUKANIS, 2017, p. 109).

discursiva” (VOLÓCHINOV, 2018, p. 221). É, portanto, justamente o caráter vivo do signo linguístico que permite a realização semântica do discurso jurídico e, portanto, da própria forma jurídica, que não adquire objetividade social fora dos marcos da linguagem.

Por isso, dada a reificação produzida pela forma mercadoria, que põe os indivíduos em polos opostos, o discurso jurídico estabiliza-se no conflito entre proposições discursivas antagônicas. Assim, a forma jurídica só se torna socialmente objetiva por meio de sua expressão ideológica no signo linguístico. Tem-se, dessa forma, um entendimento calcado na noção de totalidade dialética entre os momentos constitutivos da experiência do ser social, pois o aspecto material (*a base*) se realiza plenamente em sua expressão ideológica, de modo que se evita tanto o reducionismo economicista quanto o reducionismo discursivo, que se limita a afirmar que *direito é linguagem*, privilegiando-se um entendimento capaz de compreender as imbricações recíprocas dos dois complexos sociais estudados – a Linguagem e o Direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, pode-se concluir que uma leitura conjunta de Volóchinov e Pachukanis permite levar, às últimas consequências, a tradição filosófica do marxismo na medida em que esses autores, respectivamente, historicizam a linguagem e a forma jurídica fundando-as no aspecto ontológico fundamental do ser social, a reprodução material a partir do trabalho. Desse modo, procura-se afastar posições fetichistas que isolam ora a linguagem ora o direito da produção da vida real, como ocorre em Saussure com a sua diferenciação entre *langue* (língua) e *parole* (fala) ou no normativismo kelseniano com a cisão neokantiana entre ser e dever ser.

Em suma: a forma jurídica adquire substância e objetividade social a partir da sua expressão ideológica (sínica), caracterizada pela multiacidentalidade dos signos formados por relações dialógicas, ao mesmo tempo em que é estruturada pela forma jurídica material.

Assim, os resultados da presente exploração podem constituir o substrato teórico necessário para futuras pesquisas que, por exemplo, busquem avaliar a pertinência ou eficácia de medidas como uniformização jurisprudencial adotadas pela Emenda Constitucional nº 45 e pelo Código de Processo Civil de 2015 para garantir segurança jurídica, afinal, uma súmula vinculante ou um acórdão prolatado em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não seriam apenas mais um enunciado normativo, cujo sentido seria construído dialogicamente pelos atores do sistema de justiça em litígio? Do mesmo modo, por exemplo,

poder-se-ia perquirir como a criminalização de condutas de injúria racial alterou-se com o acirramento das disputas pela propriedade do signo do *racismo* a partir do fortalecimento de movimentos antirracistas.

A partir do exposto, portanto, tem-se como conclusão da exploração teórica realizada que o diálogo entre Volóchinov e Pachukanis é capaz de fornecer ao pesquisador inúmeras hipóteses acerca da imbricação da forma jurídica e do signo linguístico, uma vez que esse diálogo proporciona uma melhor compreensão sobre como se opera a construção do sentido de proposições jurídicas, cuja abstração e generalidade só ganham concretização semântica no diálogo condicionado pelas relações materiais marcadas pela forma jurídica de oposição de interesses.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 6. ed. Trad. de Ariani Bueno Sudatti e Fernando Pravan Baptista. São Paulo: Edipro, 2016.

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **A ideologia alemã**. Trad. de Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.

FIORIN, José Luiz. **Introdução ao pensamento de Bakhtin**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2018.

LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. 2. ed. Trad. de Carlos Nelson Coutinho, Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2018. [vol. I].

LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**, Trad. de Nélio Schneider, Ivo Tonet e Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Boitempo, 2013. [vol. II].

MARX, Karl. **Grundrisse**: manuscritos econômicos de 1857-1857. Trad. de Mário Duayer, Nélio Schneider, Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman. São Paulo: Boitempo, Rio de Janeiro: UFRJ, 2011.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Trad. de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. [Livro I].

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislávovich. **Teoria geral do direito e marxismo**. Trad. de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

SARTORI, Vitor Bartoletti. **A crítica ontológica ao direito**. São Paulo, Cortez, 2010.

VOLÓCHINOV, Valentin. **Marxismo e filosofia da linguagem: problemas fundamentais do método sociológico na ciência da linguagem**. 2. ed. Trad. de Sheila Grillo e Ekaterina Vólkova Américo. São Paulo: 34, 2018.

LAW AND THE SOCIAL CONSTRUCTION OF THE LINGUISTIC SIGN: DIALOGUES BETWEEN PACHUKANIS AND VOLÓCHINOV

ABSTRACT

It is an exploratory paper that aims to promote a theoretical dialogue between the Linguistic Philosophy of Volóchinov and the Law's conception of Pachukanis from the notion of totality present in Marx and Lukács' ontology. As a method to analyze the possibility of this dialogue, it was conducted a review of the bibliography related to the thematic scope. Concluded from this that the contact between the writers provide a detailed view about how the objective juridical form fulfills itself in the language, showing that the law is an elastic way of social enforcement enabling to see new hypotheses of research.

Keywords: Dialogism. Ontology. Marxism. Language. Law.